



prefeitura de  
**PORTO ALEGRE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA**

**REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP**

Ofício - nº 4281 / 2023

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a aprovação, licenciamento urbanístico e emissão de habite-se de edificações para Unidade de Triagem (UT) e Unidades de Destino Certo (UDC) em Porto Alegre, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Hamilton Sossmeier,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033 /23.****Dispõe sobre a aprovação, licenciamento urbanístico e emissão de habite-se de edificações para Unidade de Triagem (UT) e Unidades de Destino Certo (UDC) em Porto Alegre.**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar disciplina a aprovação, licenciamento e emissão de habite-se de edificações, sejam novas, reformadas ou ainda em reciclagem de uso, para implantação de Unidades de Triagem (UT) e Unidades de Destino Certo (UDC), sem prejuízo ao disposto nas demais legislações municipais, estaduais e federais no que couber.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I – Unidade de Triagem (UT) a Central de Triagem de Resíduos Recicláveis para beneficiamento e comercialização e/ou reaproveitamento através do envio do material triado às indústrias, sendo que as Unidades de Triagem não recebem resíduos orgânicos e nem resíduos perigosos;

II – Unidade de Destino Certo (UDC), a Central de Recebimento de Resíduos de Podas, Resíduos da Construção Civil (RCC) e resíduos volumosos ou com massa específica os quais não podem ser recebidos pelo sistema convencional de coleta, sendo que a UDC não recebe resíduos orgânicos e nem resíduos perigosos, podendo abrigar Postos de Entrega Voluntária de óleo de fritura, de materiais recicláveis ou de resíduos eletrônicos.

§ 1º A UT se caracteriza por ser uma edificação com atividade de depósito para fins de manuseio de resíduos sólidos, sendo classificada como serviço de Interferência Ambiental Nível 3 nos termos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA).

§ 2º A UDC se caracteriza por ser um ponto de recebimento de resíduos da construção civil de pequenos geradores, e de resíduos sólidos de pequenos geradores que não possam ser destinados às coletas regulares do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU), por motivo de volume ou massa específica, não possuindo função de depósito ou local de armazenamento, classificada como Serviço de Interferência Ambiental de Nível 2 nos termos do PDDUA, e isenta do atendimento dos limites de implantação definidos no Anexo 5 do PDDUA.

**Art. 3º** A UT, por se tratar de atividade que qualifica o meio ambiente e a gestão ambiental do município, de acordo com o § 4º do art. 10 da Lei Municipal nº 8.267, de 29 de dezembro de 1998, poderá localizar-se em áreas previstas como equipamento comunitário nos termos do art. 72 do PDDUA, podendo ser objeto de vinculação às comunidades locais por meio de cooperativas ou associações através de instrumento jurídico próprio e específico adequado a cada situação.

**Art. 4º** A UDC é destinada aos administrados, na condição de pequeno gerador, que depositam, voluntariamente, o resíduo próprio para a UDC, administrada pelo Município ou por delegação a terceiros.

**Art. 5º** As edificações destinadas a abrigar UT e UDC, considerando sua importância social e econômica, deverão ser executadas em conformidade com o programa de necessidades estabelecido pelo órgão municipal responsável pela sua fiscalização, observando as normas técnicas aplicáveis.

§ 1º Quanto à acessibilidade deverá ser atestada a presença ou não de portadores de deficiência entre os cooperados, associados ou colaboradores da UT, e se for o caso, atender os parâmetros regrados nas normas técnicas minimamente ao parâmetro térreo, quando houver condições.

§ 2º Quanto ao PDDUA ficam dispensadas de:

I – Índice de Aproveitamento (IA), sendo a área construída classificada como área isenta, não sendo considerada área adensável ou não adensável;

II – atender a Área Livre Permeável (ALP), considerando a atividade local incompatível com área permeável;

III – ter frente para logradouro público, quando inserida em uma gleba maior não parcelada, desde que garantido o acesso e seja destacada a área específica do terreno para a atividade quando da regularização da edificação;

IV – atender a taxa de ocupação, permitindo-se que seja de até 90% (noventa por cento), analisando-se a cada caso na regularização;

V – atender a exigência do art. 97 do PDDUA, de construção de reservatório de retenção das águas pluviais referente a drenagem urbana.

§ 3º Tratando-se de regularização de UT e UDC localizadas em áreas públicas, ficam dispensadas da apresentação de matrículas no processo de regularização.

§ 4º A análise do processo de regularização comportará justificativa técnica para a dispensa da acessibilidade ou outras exigências conforme o caso.

**Art. 6º** A implantação urbanística das edificações de novas UT e UDC após a data da publicação desta Lei Complementar atenderá a legislação incidente, inclusive quanto à acessibilidade.

**Art. 7º** O licenciamento ambiental da UT e da UDC atenderá a legislação vigente.

**Art. 8º** As demais disposições legais não constantes nesta lei deverão ser atendidas.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A proposta do Projeto de Lei Complementar é possibilitar a regularização urbanística da Unidade de Triagem (UT) e da Unidade de Destino Certo (UDC) existentes em Porto Alegre.

Entretanto, o presente Projeto de Lei Complementar do Executivo (PLCE) possibilitará também que novas UTs e UDCs sejam pautadas por alguns de seus aspectos regulamentadores, porque apresenta definição dessas atividades, bem como a importância que representam no manejo dos resíduos sólidos urbanos, atendendo a Lei da Política Nacional e da Política Municipal de Resíduos Sólidos vigente.

O Município de Porto Alegre possui contrato, através do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU), com UTs que recebem resíduos da coleta seletiva para triagem e comercialização, gerando assim, emprego e renda. Além dessas, há outras que igualmente recebem resíduos da coleta seletiva. Portanto, em relação a essas UTs, há um esforço governamental para que se regularizem urbanisticamente, e também ambientalmente, a fim de qualificar e profissionalizá-las para o trabalho que desenvolvem. Ademais, as UTs devem ser integradas, cada vez mais, ao sistema de manejo de resíduos, por meio da logística reversa, conforme normativas federais e municipais.

Nesse sentido o esforço do Município em proporcionar a regularização urbanística e, posteriormente, a ambiental, cuja normativa já foi emitida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (Resolução COMAM nº 003/2021).

Importante salientar que este PLCE foi construído por um grupo de pessoas integrantes da Diretoria de Planejamento Urbano (DPU); Diretoria do Escritório de Licenciamento (DEL) e a Assessoria Técnica (ASSETC) todas pertencentes à Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Smamus), além do DMLU, por meio da técnica que acompanha as UTS contratadas. Houve a preocupação em construir uma lei que não afronte as previsões do Plano Diretor, mas que reconhece a situação real das UTs estabelecidas há mais de 30 anos com todo o apoio do Município de Porto Alegre. Constitui, portanto, este Projeto de Lei Complementar, instrumento viável, legal, e que dará segurança jurídica aos técnicos municipais para a aprovação de projetos e edificações em relação às Unidades de Triagem.

Por outro lado, as Unidades de Destino Certo são pontos importantes na cidade para o descarte regular de resíduos que não podem compor a coleta seletiva ou coleta domiciliar. Funcionam como verdadeiros pontos de descarte pelo pequeno gerador, de resíduos que devem ter uma destinação correta. De modo que, prever aspectos legais para regularização urbanística, ou mesmo a implantação de novas UDCS na cidade é fundamental e o que se almeja com este PL. A Diretoria de Planejamento Urbano da SMAMUS entende que as UDCS são compatíveis com a dinâmica das áreas residenciais e demais zonas da cidade, pois contribuem para a destinação correta dos resíduos na cidade.

São essas, Senhor Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 28/12/2023, às 18:00, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **26874777** e o código CRC **93479405**.

